



CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória nº 1159, de 2023**, que *"Altera a Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e a Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para excluir o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS da incidência e da base de cálculo dos créditos da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins."*

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Deputado Federal Domingos Sávio (PL/MG)	001; 008
Deputado Federal Rafael Simoes (UNIÃO/MG)	002; 003; 004
Deputado Federal Emidinho Madeira (PL/MG)	005
Deputada Federal Silvia Cristina (PL/RO)	006
Deputado Federal Mendonça Filho (UNIÃO/PE)	007
Senador Weverton (PDT/MA)	009
Deputado Federal Luiz Philippe de Orleans e Bragança (PL/SP)	010
Deputado Federal Pompeo de Mattos (PDT/RS)	011
Deputado Federal Gilson Marques (NOVO/SC)	012; 013; 014; 015; 016
Deputado Federal Dorinaldo Malafaia (PDT/AP)	017
Deputado Federal Da Vitoria (PP/ES)	018

TOTAL DE EMENDAS: 18



Página da matéria

Medida Provisória 1.159, de 2023

Altera a Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e a Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para excluir o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS da incidência e da base de cálculo dos créditos da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.

EMENDA ADITIVA

Art. 1º Adicione-se o seguinte artigo onde couber na Medida Provisória 1.159/2023:

Art. O ICMS da operação de aquisição comporá o cálculo do crédito da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins em relação ao leite in natura adquirido quando a indústria ou cooperativa estiver habilitada no Programa Mais Leite Saudável previsto na lei nº 10.925/04.

JUSTIFICATIVA

A discussão sobre a inclusão do ICMS que tenha incidido sobre a operação de aquisição de bem na composição do crédito de PIS e COFINS a que faz jus o respectivo adquirente surge desde que o Supremo Tribunal Federal, no RE 574.406, decidiu que não deve ser incluído o ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS.

Após anos de controvérsia, a Secretaria da Receita Federal do Brasil, por meio da Instrução Normativa RFB n. 2121 de 15 de dezembro de 2.022, finalmente pacificou que o creditamento seria possível, trazendo segurança jurídica aos contribuintes.

Dias após tal previsão, a MP n. 1.159/23 ressuscita o debate, dispondo que o crédito de ICMS deve ser excluído para fins de creditamento. A nova previsão gera instabilidade no sistema tributário jurídico brasileiro, alterando aspecto que parecia pacificado aos contribuintes, após anos de insegurança.



000014980081237408149800*

A medida deve acarretar aumento na carga tributária da indústria e comércio, em momento em que o PIB não dá sinais de aquecimento, comprometendo a retomada da economia e geração de empregos.

Além disso, gera complexidade ainda maior na apuração de créditos, pois será necessário descontar, do valor nota fiscal de aquisição de insumos, o valor do ICMS cobrado.

Esta emenda proposta busca ajustar a possibilidade de manutenção do crédito de PIS/COFINS utilizando o ICMS na sua base sempre que o adquirente tenha uma ação social envolvida. É o caso específico do programa Mais Leite Saudável - PMLS, que - com amparo Constitucional (entre outros, artigos 6º e 186) -, garante às indústrias de laticínios a atuação como agentes indutoras na consecução de direitos sociais, atendendo os produtores rurais componentes da respectiva cadeia produtiva. Previsto na Lei nº 10.925/04, o PLMS foi regulamentado pelo Decreto nº 8.533/15, que normatizou o processo administrativo de aprovação do projeto, bem como os demais requisitos para o adequado fortalecimento da política pública.

Devendo ser submetido, supervisionado e fiscalizado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, os projetos das indústrias no PMLS devem, "para auxiliar produtores rurais de leite no desenvolvimento da qualidade e da produtividade de sua atividade", garantir o "fornecimento de assistência técnica voltada prioritariamente para gestão da propriedade, implementação de boas práticas agropecuárias e capacitação de produtores rurais; criação ou desenvolvimento de atividades que promovam o melhoramento genético dos rebanhos leiteiros; e desenvolvimento de programas específicos para promoção da educação sanitária na pecuária." (artigo 15 do mencionado decreto).

Essas atividades, sem sombra de dúvidas, abarcam situações de direitos sociais. Ora, os projetos criados e mantidos pelas indústrias de leite atendem aos direitos expressamente previstos no artigo 6º da Constituição Federal, notadamente educação, saúde e alimentação. Aliás, as estruturas dos projetos possuem o condão de auxiliar não apenas os produtores (incidência direta do programa social), mas também toda a sociedade (de forma indireta, pois permite, além do desenvolvimento social, um incremento na produção de alimentos de primeira necessidade).

Obviamente que há uma contrapartida estatal, até porque é deste a competência de garantir o atendimento dos direitos sociais, inclusive por intermédio das políticas públicas. É de tal forma que a lei garante à indústria a fruição de crédito presumido de PIS e de Cofins quando da aquisição de leite de produtor rural pessoa física se houver "*a realização de investimentos destinados a auxiliar produtores rurais de leite no desenvolvimento da qualidade e da produtividade de sua atividade*" (inciso III, §3º, artigo 9º-A, da Lei nº 10.925/04).

Sala da Comissão, em 2 de fevereiro de 2023.

DOMINGOS SÁVIO
Deputado Federal (PL-MG)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Domingos Sávio
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237408149800>



* C D 2 3 7 4 0 8 1 4 9 8 0 0 *

Medida Provisória 1.159, de 2023

Altera a Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e a Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para excluir o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS da incidência e da base de cálculo dos créditos da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.

EMENDA SUPRESSIVA

Art. 1º Suprimam-se apenas e tão somente as seguintes adições propostas pelos artigos 1º e 2º da Medida Provisória nº 1159/2023:

Art. 1º

.....

“Art. 3º

.....

§ 2º

I - de mão de obra paga a pessoa física;

II - da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição; e

III - do ICMS que tenha incidido sobre a operação de aquisição.

.....,” (NR)

Art. 2º

.....

“Art. 3º



.....
§ 2º

I - de mão de obra paga a pessoa física;

II - da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição; e

III - do ICMS que tenha incidido sobre a operação de aquisição.

.....” (NR)

JUSTIFICATIVA

A discussão sobre a inclusão do ICMS que tenha incidido sobre a operação de aquisição de bem na composição do crédito de PIS e COFINS a que faz jus o respectivo adquirente surge desde que o Supremo Tribunal Federal, no RE 574.406, decidiu que não deve ser incluído o ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS.

Após anos de controvérsia, a Secretaria da Receita Federal do Brasil, por meio da Instrução Normativa RFB n. 2121 de 15 de dezembro de 2.022, finalmente pacificou que o creditamento seria possível, trazendo segurança jurídica aos contribuintes.

Dias após tal previsão, a MP n. 1.159/23 ressuscita o debate, dispondo que o crédito de ICMS deve ser excluído para fins de creditamento. A nova previsão gera instabilidade no sistema tributário jurídico brasileiro, alterando aspecto que parecia pacificado aos contribuintes, após anos de insegurança.

A medida deve acarretar aumento na carga tributária da indústria e comércio, em momento em que o PIB não dá sinais de aquecimento, comprometendo a retomada da economia e geração de empregos.

Além disso, gera complexidade ainda maior na apuração de créditos, pois será necessário descontar, do valor nota fiscal de aquisição de insumos, o valor do ICMS cobrado.

O governo dá sinais de que pretende efetivar uma reforma tributária do IVA, modelo que pressupõe a tomada de crédito financeiro. Nesse sentido, não faz sentido, poucos meses dessa reforma, ir na direção diametralmente oposta criando restrições a tão tímida cumulatividade. Sobre o tema, inclusive, em recente notícia veiculada pela imprensa, o Ministro Fernando Haddad afirmou que não iria alterar as alíquotas do IPI justamente em razão da iminência da Reforma Tributária.

A instabilidade do sistema tributário brasileiro é um dos motivos do chamado risco Brasil e a aversão a investimentos. O Congresso Nacional deveria privilegiar a estabilidade do sistema jurídico além de impedir um aumento de carga tributária que poderia prejudicar indústria e comércio.



Medida Provisória 1.159, de 2023

Altera a Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e a Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para excluir o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS da incidência e da base de cálculo dos créditos da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.

EMENDA ADITIVA

Art. 1º Adicione-se o seguinte artigo onde couber na Medida Provisória 1.159/2023:

Art. Deve ser excluído do valor da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins previstas incisos I e II do caput e os incisos I e II do § 4º e a alínea “b” do inciso I do § 4º-D do art. 5º da Lei nº 9.718, de 1998, o valor referente ao ICMS, sendo mantido o direito ao crédito.

JUSTIFICATIVA

A discussão sobre a inclusão do ICMS que tenha incidido sobre a operação de aquisição de bem na composição do crédito de PIS e COFINS a que faz jus o respectivo adquirente surge desde que o Supremo Tribunal Federal, no RE 574.406, decidiu que não deve ser incluído o ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS.

Após anos de controvérsia, a Secretaria da Receita Federal do Brasil, por meio da Instrução Normativa RFB n. 2121 de 15 de dezembro de 2.022, finalmente pacificou que o creditamento seria possível, trazendo segurança jurídica aos contribuintes.

Dias após tal previsão, a MP n. 1.159/23 ressuscita o debate, dispondo que o crédito de ICMS deve ser excluído para fins de creditamento. A nova previsão gera instabilidade no sistema tributário jurídico brasileiro, alterando aspecto que parecia pacificado aos contribuintes, após anos de insegurança.



A medida deve acarretar aumento na carga tributária da indústria e comércio, em momento em que o PIB não dá sinais de aquecimento, comprometendo a retomada da economia e geração de empregos.

Além disso, gera complexidade ainda maior na apuração de créditos, pois será necessário descontar, do valor nota fiscal de aquisição de insumos, o valor do ICMS cobrado.

O governo dá sinais de que pretende efetivar uma reforma tributária do IVA, modelo que pressupõe a tomada de crédito financeiro. Nesse sentido, não faz sentido, poucos meses dessa reforma, ir na direção diametralmente oposta criando restrições a tão tímida cumulatividade. Sobre o tema, inclusive, em recente notícia veiculada pela imprensa, o Ministro Fernando Haddad afirmou que não iria alterar as alíquotas do IPI justamente em razão da iminência da Reforma Tributária.

A instabilidade do sistema tributário brasileiro é um dos motivos do chamado risco Brasil e a aversão a investimentos. O Congresso Nacional deveria privilegiar a estabilidade do sistema jurídico além de impedir um aumento de carga tributária que poderia prejudicar indústria e comércio.

Esta emenda apresentada busca apenas e tão somente fazer com que a base de cálculo das contribuições ad rem também sejam abarcadas, de modo a não aumentar o contencioso tributário que se anuncia sobre este assunto.



Medida Provisória 1.159, de 2023

Altera a Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e a Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para excluir o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS da incidência e da base de cálculo dos créditos da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.

EMENDA ADITIVA

Art. 1º Adicione-se o seguinte artigo onde couber na Medida Provisória 1.159/2023:

Art. O ICMS da operação de aquisição comporá o cálculo do crédito da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins em relação ao leite in natura adquirido quando a indústria ou cooperativa estiver habilitada no Programa Mais Leite Saudável previsto na lei nº 10.925/04.

JUSTIFICATIVA

A discussão sobre a inclusão do ICMS que tenha incidido sobre a operação de aquisição de bem na composição do crédito de PIS e COFINS a que faz jus o respectivo adquirente surge desde que o Supremo Tribunal Federal, no RE 574.406, decidiu que não deve ser incluído o ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS.

Após anos de controvérsia, a Secretaria da Receita Federal do Brasil, por meio da Instrução Normativa RFB n. 2121 de 15 de dezembro de 2.022, finalmente pacificou que o creditamento seria possível, trazendo segurança jurídica aos contribuintes.

Dias após tal previsão, a MP n. 1.159/23 ressuscita o debate, dispondo que o crédito de ICMS deve ser excluído para fins de creditamento. A nova previsão gera instabilidade no sistema tributário jurídico brasileiro, alterando aspecto que parecia pacificado aos contribuintes, após anos de insegurança.



A medida deve acarretar aumento na carga tributária da indústria e comércio, em momento em que o PIB não dá sinais de aquecimento, comprometendo a retomada da economia e geração de empregos.

Além disso, gera complexidade ainda maior na apuração de créditos, pois será necessário descontar, do valor nota fiscal de aquisição de insumos, o valor do ICMS cobrado.

Esta emenda proposta busca ajustar a possibilidade de manutenção do crédito de PIS/COFINS utilizando o ICMS na sua base sempre que o adquirente tenha uma ação social envolvida. É o caso específico do programa Mais Leite Saudável - PMLS, que - com amparo Constitucional (entre outros, artigos 6º e 186) -, garante às indústrias de laticínios a atuação como agentes indutoras na consecução de direitos sociais, atendendo os produtores rurais componentes da respectiva cadeia produtiva. Previsto na Lei nº 10.925/04, o PLMS foi regulamentado pelo Decreto nº 8.533/15, que normatizou o processo administrativo de aprovação do projeto, bem como os demais requisitos para o adequado fortalecimento da política pública.

Devendo ser submetido, supervisionado e fiscalizado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, os projetos das indústrias no PMLS devem, "para auxiliar produtores rurais de leite no desenvolvimento da qualidade e da produtividade de sua atividade", garantir o "fornecimento de assistência técnica voltada prioritariamente para gestão da propriedade, implementação de boas práticas agropecuárias e capacitação de produtores rurais; criação ou desenvolvimento de atividades que promovam o melhoramento genético dos rebanhos leiteiros; e desenvolvimento de programas específicos para promoção da educação sanitária na pecuária." (artigo 15 do mencionado decreto).

Essas atividades, sem sombra de dúvidas, abarcam situações de direitos sociais. Ora, os projetos criados e mantidos pelas indústrias de leite atendem aos direitos expressamente previstos no artigo 6º da Constituição Federal, notadamente educação, saúde e alimentação. Aliás, as estruturas dos projetos possuem o condão de auxiliar não apenas os produtores (incidência direta do programa social), mas também toda a sociedade (de forma indireta, pois permite, além do desenvolvimento social, um incremento na produção de alimentos de primeira necessidade).

Obviamente que há uma contrapartida estatal, até porque é deste a competência de garantir o atendimento dos direitos sociais, inclusive por intermédio das políticas públicas. É de tal forma que a lei garante à indústria a fruição de crédito presumido de PIS e de Cofins quando da aquisição de leite de produtor rural pessoa física se houver "*a realização de investimentos destinados a auxiliar produtores rurais de leite no desenvolvimento da qualidade e da produtividade de sua atividade*" (inciso III, §3º, artigo 9º-A, da Lei nº 10.925/04).





Medida Provisória 1.159, de 2023

Altera a Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e a Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para excluir o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS da incidência e da base de cálculo dos créditos da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social

—
Cofins.

EMENDA ADITIVA

Art. 1º Adicione-se o seguinte artigo onde couber na Medida Provisória 1.159/2023:

Art. O ICMS da operação de aquisição comporá o cálculo do crédito da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins em relação ao leite in natura adquirido quando a indústria ou cooperativa estiver habilitada no Programa Mais Leite Saudável previsto na lei nº 10.925/04.

JUSTIFICATIVA

A discussão sobre a inclusão do ICMS que tenha incidido sobre a operação de aquisição de bem na composição do crédito de PIS e COFINS a que faz jus o respectivo adquirente surge desde que o Supremo Tribunal Federal, no RE 574.406, decidiu que não deve ser incluído o ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS.*

Após anos de controvérsia, a Secretaria da Receita Federal do Brasil, por meio da Instrução Normativa RFB n. 2121 de 15 de dezembro de 2.022, finalmente pacificou que o creditamento seria possível, trazendo segurança jurídica aos contribuintes.

LexEdit





CÂMARA DOS DEPUTADOS Gabinete do Deputado Emidinho Madeira

Dias após tal previsão, a MP n. 1.159/23 ressuscita o debate, dispondo que o crédito de ICMS deve ser excluído para fins de creditamento. A nova previsão gera instabilidade no sistema tributário jurídico brasileiro, alterando aspecto que parecia pacificado aos contribuintes, após anos de insegurança.

A medida deve acarretar aumento na carga tributária da indústria e comércio, em momento em que o PIB não dá sinais de aquecimento, comprometendo a retomada da economia e geração de empregos.

Além disso, gera complexidade ainda maior na apuração de créditos, pois será necessário descontar, do valor nota fiscal de aquisição de insumos, o valor do ICMS cobrado.

Esta emenda proposta busca ajustar a possibilidade de manutenção do crédito de PIS/COFINS utilizando o ICMS na sua base sempre que o adquirente tenha uma ação social envolvida. É o caso específico do programa Mais Leite Saudável - PMLS, que - com amparo Constitucional (entre outros, artigos 6º e 186) -, garante às indústrias de laticínios a atuação como agentes indutoras na consecução de direitos sociais, atendendo os produtores rurais componentes da respectiva cadeia produtiva. Previsto na Lei nº 10.925/04, o PLMS foi regulamentado pelo Decreto nº 8.533/15, que normatizou o processo administrativo de aprovação do projeto, bem como os demais requisitos para o adequado fortalecimento da política pública.

Devendo ser submetido, supervisionado e fiscalizado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, os projetos das indústrias no PMLS devem, "para auxiliar produtores rurais de leite no desenvolvimento da qualidade e da produtividade de sua atividade", garantir o "fornecimento de assistência técnica voltada prioritariamente para gestão da propriedade, implementação de boas práticas agropecuárias e capacitação de produtores rurais; criação ou desenvolvimento de atividades que promovam o melhoramento genético dos rebanhos leiteiros; e desenvolvimento de programas específicos para promoção da educação sanitária na pecuária." (artigo 15 do mencionado decreto).

Essas atividades, sem sombra de dúvidas, abarcam situações de direitos sociais. Ora, os projetos criados e mantidos pelas indústrias de leite atendem aos direitos expressamente previstos no artigo 6º da Constituição Federal, notadamente educação, saúde e alimentação. Aliás, as estruturas dos projetos possuem o condão de auxiliar não apenas os produtores (incidência direta do programa social), mas também toda a sociedade (de forma indireta, pois permite, além do desenvolvimento social, um incremento na produção de alimentos de primeira necessidade).

LexEdit





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Emidinho Madeira

Obviamente que há uma contrapartida estatal, até porque é deste a competência de garantir o atendimento dos direitos sociais, inclusive por intermédio das políticas públicas. É de tal forma que a lei garante à indústria a fruição de crédito presumido de PIS e de Cofins quando da aquisição de leite de produtor rural pessoa física se houver "*a realização de investimentos destinados a auxiliar produtores rurais de leite no desenvolvimento da qualidade e da produtividade de sua atividade*" (inciso III, §3º, artigo 9º-A, da Lei nº 10.925/04).

Sala das sessões, de 2023.

Deputado EMIDINHO MADEIRA
PL//MG



* C D 2 3 3 6 3 9 1 7 0 7 0 0 *



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.159, DE 2023

Altera a Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e a Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para excluir o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS da incidência e da base de cálculo dos créditos da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprime-se o seguinte dispositivo adicionado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 1.159, de 12 de janeiro de 2023:

"Art. 1º A Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

[...]

Art.3º

.....
§

2º

[...]
~~*III – do ICMS que tenha incidido sobre a operação de aquisição.”*~~

Suprime-se o seguinte dispositivo adicionado pelo art. 2º da Medida Provisória nº 1.159, de 12 de janeiro de 2023:

"Art. 2º A Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

LexEdit



* C D 2 3 7 6 0 5 0 5 7 5 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DEPUTADA SILVIA CRISTINA PL /RO

[...] Art.3º

..... § 2º

[...] *III - do ICMS que tenha incidido sobre a operação de aquisição.”*

Suprime-se o inciso I e suas alíneas do art. 3º da Medida Provisória nº 1.159, de 12 de janeiro de 2023:

“Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação e produz efeitos:

~~I - a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação quanto:~~

~~a) ao art. 1º, na parte em que altera o inciso III do § 2º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002; e~~

~~b) ao art. 2º, na parte em que altera o inciso III do § 2º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003; e”~~

JUSTIFICAÇÃO

Após décadas de discussão, o Supremo Tribunal Federal (STF), quando do julgamento do RE-RG nº 574.706/PR (Tema nº 69), afastou a inclusão do ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS por entender que os valores destacados nas notas fiscais (saída), a esse título, e recebidos pela empresa não constituem receita sua, porque não integram o patrimônio de forma definitiva, já que à entrada destes recursos nasce uma obrigação imediata no passivo, de forma que tais valores não se subsomem aos conceitos constitucionais de receita e/ou faturamento (art. 195, I, alínea “a”, da CF).

Diante disso, inúmeras foram as tentativas da Receita Federal de excluir a parcela referente ao ICMS das bases de cálculo dos créditos de PIS e COFINS (entrada), o que culminou com a edição da presente medida provisória, que traz os seguintes motivos para alteração do regime de apuração dos créditos: i) o STF definiu que em nenhuma hipótese o ICMS poderá integrar as bases de cálculo do PIS e da COFINS, inclusive na apuração de créditos da não-cumulatividade; ii) não dará direito a crédito a parcela da despesa não sujeita ao pagamento das contribuições; e iii) o valor do ICMS destacado na nota fiscal não integra o preço do bem ou serviço adquirido.

LexEdit





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DEPUTADA SILVIA CRISTINA PL /RO

Tais justificativas são equivocadas.

Com relação ao decidido no RE-RG nº 574.706/PR (Tema nº 69), o Parecer SEI nº 14483/2021/ME, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), é claro em afirmar que “não é possível, com base apenas no conteúdo do acórdão, proceder ao recálculo dos créditos apurados nas operações de entrada, seja porque a questão não foi, nem poderia ter sido, discutida nos autos”. Ou seja, lá discutiu-se apenas a inclusão do imposto na composição da receita bruta, base de cálculo das contribuições, e não sobre as despesas com aquisição de bens e serviços, base para apuração dos créditos, o que demonstra a incorreção da premissa adotada.

Além disso, o legislador ordinário adotou o sistema de “base contra base” para o regime não-cumulativo das contribuições, pressupondo para o direito ao crédito tão-somente que as contribuições tenham sido pagas na operação anterior. Tanto é assim que na aquisição de bens e serviços de empresa sob o regime cumulativo o PIS e COFINS é exigido à alíquota de 3,65% e o crédito é apurado, agora no regime não-cumulativo, à alíquota de 9,25%, o que demonstra que a base do crédito é a despesa e não o tributo pago anteriormente. Assim, compondo o ICMS o custo de aquisição dos bens e serviços, este deve ser considerado para o cálculo do crédito.

Ora, para o regime não-cumulativo destas contribuições nunca importou o montante oferecido à tributação pelo fornecedor, o que demonstra o desvirtuamento do regime por esta medida ao tentar perquirir qual parcela foi efetivamente onerada, bastando lembrar o direito ao crédito sobre a parcela do IPI incidente na aquisição, quando não recuperável (art. 167, II), ou na aquisição de insumos isentos (art. 195, parágrafo único), situações outrora autorizadas pela revogada Instrução Normativa RFB nº 1.911/2019.

Adicione-se a isto o fato de a legislação ser clara ao dispor que “o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota [...] sobre o valor dos [bens e serviços] adquiridos no mês”, ou seja, a base de cálculo é a despesa. Portanto, embora o legislador ordinário possua autonomia para disciplinar a não cumulatividade, devem ser observados os preceitos constitucionais, como a matriz constitucional destas contribuições e os princípios da razoabilidade, isonomia, livre concorrência e proteção à confiança¹.

Essa perda da racionalidade causada pelas sucessivas alterações legislativas, levando a um possível estado de inconstitucionalidade, não tem passado despercebida pela Suprema Corte²:

¹ Tese fixada no Tema nº 756 da Repercussão Geral, que discutia o alcance do art. 195, § 12, da Constituição federal, que prevê a aplicação do princípio da não-cumulatividade à Contribuição ao PIS e à COFINS.

² Votos extraídos do Tema nº 337 da Repercussão Geral.

LexEdit



* CD 237605057500*





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DEPUTADA SILVIA CRISTINA PL /RO

Voto do Min. Dias Toffoli:

"Posteriormente, sucessivas leis [...] excluíram da regra geral da não cumulatividade outras atividades e receitas, de modo que, se havia alguma racionalidade ou mesmo neutralidade no modelo pensado pelo legislador quando da inauguração da não cumulatividade, isso foi se perdendo ao longo dos mais de quatorze anos de vigência.

Longe de atingir as finalidades almejadas, as sucessivas alterações legislativas, acabaram por acentuar as imperfeições e a ausência de racionalidade na seleção das atividades econômicas"

Voto da Min. Rosa Weber:

"Não vejo como declarar a inconstitucionalidade pretendida, embora entenda muito oportuno esse recado que se manda ao legislador, no sentido de que, diante dessas incongruências que – sobretudo pela evolução legislativa – se fazem presentes, se possa estar caminhando para uma inconstitucionalidade."

Ademais, diferente do que tenta crer a Presidência da República, o ICMS destacado na nota fiscal integra o preço, base de cálculo para apuração dos créditos sobre as despesas incorridas, pois repassado pelo fornecedor no preço da mercadoria ou serviço vendidos³, servindo seu destaque na nota fiscal tão-somente para fins de controle pelo Fisco dos créditos e débitos relativos ao regime da não-cumulatividade do ICMS, e não das contribuições ao PIS e à COFINS.

Como visto, tais modificações, além de totalmente indevidas são também impertinentes, pois irão aumentar a carga tributária das empresas e tornarão ainda mais complexa a apuração dos aludidos créditos, aumentando o chamado Custo Brasil, que no último ano representou quase 20% do PIB. Num momento de retomada da economia pós-pandemia do coronavírus, alterações como estas somente servem para comprometer o crescimento do país, o que não se espera do Governo.

Ex positis, requeremos as inclusões dos textos sugeridos à proposta de conversão da medida provisória, como medida de inteira justiça.

³ "Sendo o fato gerador da substituição tributária prévio e definitivo, o direito ao crédito do substituído decorre, a rigor, da repercussão econômica do ônus gerado pelo recolhimento antecipado do ICMS-ST atribuído ao substituto, compondo, desse modo, o custo de aquisição da mercadoria adquirida pelo revendedor." (STJ, REsp nº 1.909.823/SC, Primeira Turma, DJe 11.03.2021)

LexEdit
* CD 237605057500*





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DEPUTADA SILVIA CRISTINA PL /RO

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputada SILVIA CRISTINA



Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 524 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Silvia Cristina
Tels (61) 3215-5524/3524 | dep.silviacristina@camara.leg.br
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237605057500>



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1159/2023
(à MPV 1159/2023)**

Dê-se nova redação à Medida Provisória nos termos dos itens 1, 2 e 3 a seguir.

Item 1 – Dê-se nova redação aos incisos I e II do § 2º do art. 3º; e suprime-se o inciso III do § 2º do art. 3º, todos da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, como propostos pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 3º

.....

§ 2º

I – de mão de obra paga a pessoa física; e

II – da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição. (NR)

III – (Suprimir)

.....” (NR)

Item 2 – Dê-se nova redação aos incisos I e II do § 2º do art. 3º; e suprime-se o inciso III do § 2º do art. 3º, todos da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, como propostos pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 3º

.....

§ 2º

I – de mão de obra paga a pessoa física; e

II – da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou

LexEdit



utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição. (NR)

III – (Suprimir)

.....” (NR)

Item 3 – Dê-se ao art. 3º da Medida Provisória a seguinte redação:

“Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação e produz efeitos na data de sua publicação.

I – (Suprimir)

II – (Suprimir)”

JUSTIFICATIVA

A MP 1.159, de 2023, tem por objeto a exclusão da base de cálculo dos créditos da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins o valor do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente na aquisição de mercadorias.

Tal medida veio na esteira da Decisão do STF no âmbito do RE 574.706, com repercussão geral. Nesse sentido, corroborando o entendimento da Suprema Corte, a emenda ora apresentada visa suprimir o dispositivo da MP que veda o direito a crédito do valor do ICMS que tenha incidido sobre a operação de aquisição.

Sala da comissão, 2 de fevereiro de 2023.

**Deputado Mendonça Filho
(UNIÃO - PE)**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mendonça Filho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239368447200>

LexEdit
* C D 2 3 9 3 6 8 4 4 7 2 0 0 *



Medida Provisória 1.159, de 2023

Altera a Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e a Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para excluir o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS da incidência e da base de cálculo dos créditos da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.

EMENDA ADITIVA

Art. 1º Adicione-se o seguinte artigo onde couber na Medida Provisória 1.159/2023:

Art. O ICMS da operação de aquisição comporá o cálculo do crédito da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins em relação ao leite in natura adquirido quando a indústria ou cooperativa estiver habilitada no Programa Mais Leite Saudável previsto na lei nº 10.925/04.

JUSTIFICATIVA

A discussão sobre a inclusão do ICMS que tenha incidido sobre a operação de aquisição de bem na composição do crédito de PIS e COFINS a que faz jus o respectivo adquirente surge desde que o Supremo Tribunal Federal, no RE 574.406, decidiu que não deve ser incluído o ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS.

Após anos de controvérsia, a Secretaria da Receita Federal do Brasil, por meio da Instrução Normativa RFB n. 2121 de 15 de dezembro de 2.022, finalmente pacificou que o creditamento seria possível, trazendo segurança jurídica aos contribuintes.

Dias após tal previsão, a MP n. 1.159/23 ressuscita o debate, dispondo que o crédito de ICMS deve ser excluído para fins de creditamento. A nova previsão gera instabilidade no sistema tributário jurídico brasileiro, alterando aspecto que parecia pacificado aos contribuintes, após anos de insegurança.

* C D 2 3 3 6 1 3 5 0 3 5 0 0 *



A medida deve acarretar aumento na carga tributária da indústria e comércio, em momento em que o PIB não dá sinais de aquecimento, comprometendo a retomada da economia e geração de empregos.

Além disso, gera complexidade ainda maior na apuração de créditos, pois será necessário descontar, do valor nota fiscal de aquisição de insumos, o valor do ICMS cobrado.

Esta emenda proposta busca ajustar a possibilidade de manutenção do crédito de PIS/COFINS utilizando o ICMS na sua base sempre que o adquirente tenha uma ação social envolvida. É o caso específico do programa Mais Leite Saudável - PMLS, que - com amparo Constitucional (entre outros, artigos 6º e 186) -, garante às indústrias de laticínios a atuação como agentes indutoras na consecução de direitos sociais, atendendo os produtores rurais componentes da respectiva cadeia produtiva. Previsto na Lei nº 10.925/04, o PLMS foi regulamentado pelo Decreto nº 8.533/15, que normatizou o processo administrativo de aprovação do projeto, bem como os demais requisitos para o adequado fortalecimento da política pública.

Devendo ser submetido, supervisionado e fiscalizado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, os projetos das indústrias no PMLS devem, "para auxiliar produtores rurais de leite no desenvolvimento da qualidade e da produtividade de sua atividade", garantir o "fornecimento de assistência técnica voltada prioritariamente para gestão da propriedade, implementação de boas práticas agropecuárias e capacitação de produtores rurais; criação ou desenvolvimento de atividades que promovam o melhoramento genético dos rebanhos leiteiros; e desenvolvimento de programas específicos para promoção da educação sanitária na pecuária." (artigo 15 do mencionado decreto).

Essas atividades, sem sombra de dúvidas, abarcam situações de direitos sociais. Ora, os projetos criados e mantidos pelas indústrias de leite atendem aos direitos expressamente previstos no artigo 6º da Constituição Federal, notadamente educação, saúde e alimentação. Aliás, as estruturas dos projetos possuem o condão de auxiliar não apenas os produtores (incidência direta do programa social), mas também toda a sociedade (de forma indireta, pois permite, além do desenvolvimento social, um incremento na produção de alimentos de primeira necessidade).

Obviamente que há uma contrapartida estatal, até porque é deste a competência de garantir o atendimento dos direitos sociais, inclusive por intermédio das políticas públicas. É de tal forma que a lei garante à indústria a fruição de crédito presumido de PIS e de Cofins quando da aquisição de leite de produtor rural pessoa física se houver "*a realização de investimentos destinados a auxiliar produtores rurais de leite no desenvolvimento da qualidade e da produtividade de sua atividade*" (inciso III, §3º, artigo 9º-A, da Lei nº 10.925/04).

* CD2333613503500*





MPV 1159
00009

SENADO FEDERAL
Gabinete do SENADOR WEVERTON

MEDIDA PROVISÓRIA N^a 1.159 de 2023

Inclua-se onde couber à Medida Provisória nº 1.159 de 2023:

“Art. XXº A Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

§ 5º A transação de créditos de natureza tributária será realizada nos termos do art. 171 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), considerados para esse fim como litígio os débitos em contencioso ou em cobrança em âmbito administrativo ou judicial.” (NR)

“Art. 11.

§ 1º É permitida a utilização de mais de uma das alternativas previstas nos incisos I, II, III, IV e V do caput deste artigo para o equacionamento dos créditos objetos da transação.” (NR)

“Art. 14. Compete ao Procurador-Geral da Fazenda Nacional, observado o disposto na Lei Complementar 73, de 1993 e o artigo 131 da Constituição Federal, quanto aos créditos inscritos em dívida ativa, e ao Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, quanto aos créditos em cobrança e contencioso administrativo fiscal, disciplinar, por ato próprio:

.....
VI - os critérios para aferição do grau de recuperabilidade das dívidas, os parâmetros para aceitação da transação individual e a concessão de descontos, entre eles o insucesso dos meios ordinários e convencionais de cobrança e a vinculação dos benefícios a critérios preferencialmente objetivos que incluem ainda a idade da dívida inscrita, a capacidade contributiva do devedor e os custos da cobrança judicial.” (NR)

Parágrafo único – revogar

Art. XXº O Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 21. Não sendo cumprida nem impugnada a exigência a unidade preparadora declarará a revelia, hipótese em que o crédito tributário será considerado definitivamente constituído, e o processo permanecerá no órgão preparador pelo prazo de até 120 (cento e vinte) dias para cobrança amigável, inclusive na forma do art. 10-A da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020.

.....” (NR).”

JUSTIFICAÇÃO



SENADO FEDERAL

Gabinete do SENADOR WEVERTON

A atual redação da Lei 13.988/2020 impede o contribuinte de transacionar os seus débitos que estejam em cobrança diretamente com a Receita Federal, burocratizando e tornando mais moroso o processo de transação, inviabilizando a manutenção dos descontos de parcelas já pagas quando transacionados saldos de parcelamentos especiais, onerando o contribuinte com encargos de inscrição e limitando transações quem possam envolver a aceitação de seguro garantia e carta fiança pela Receita Federal, quando no interesse do contribuinte, além de aumentar a litigiosidade.

Cerca de R\$ 500 bilhões se encontram em cobrança pela Receita Federal do Brasil em novembro de 2022, e, caso o contribuinte deseje realizar uma transação, cada débito precisará passar, muitas vezes manual e individualmente, por todo o burocrático, demorado e custoso processo de inscrição em dívida ativa da União.

O §11 do art. 11 da legislação atual permite que apenas contribuintes regulares em seus parcelamentos especiais possam manter os descontos das parcelas já pagas, quando transacionarem o saldo do parcelamento. Ao incluir a exigência de inscrição prévia à transação, a proposta de redação atual levará os contribuintes com parcelamentos accordados com a Receita Federal do Brasil a perder esses descontos.

Aproximadamente 2,2 milhões de contribuintes mantêm R\$ 230 bilhões parcelados com a Receita Federal do Brasil em novembro de 2022. Para universalizar a transação realizada diretamente pela Receita Federal para todos os créditos tributários por ela geridos, garantindo a desoneração do contribuinte de encargos, do tempo dispendido e da burocracia da inscrição em dívida ativa da União, além de reduzir o litígio, a presente emenda estende a dispensa de contencioso prévio para créditos não inscritos em dívida ativa da União, ao propor a alteração do §5º do art. 1º, desta forma ampliando a dispensa de inscrição já reconhecida pela lei 13.988 nos casos em que há contencioso administrativo, retirando a necessidade da existência de litígio ou inscrição em dívida ativa da União.

Alterando a redação do §1º do art. 11, a emenda equaliza as condições para transação antes e após a inscrição em dívida ativa, permitindo que sejam combinadas as alternativas legais de transação, como prazo, desconto e utilização de créditos do contribuinte, que já podem ser aplicadas nas transações após a inscrição em dívida.

Adicionalmente, ao reincluir o inciso VI do art. 14 – que contava na redação original da Lei 13.988 – e revogar o parágrafo único do mesmo art. 14, a presente emenda permite que o Secretário da Receita Federal do Brasil possa estabelecer os parâmetros e critérios para aferição da capacidade de pagamento dos contribuintes, atividade eminentemente de auditoria, bem como de recuperabilidade dos créditos para fins de transação, evitando que os critérios estabelecidos por outro órgão possam dificultar a transação na Receita Federal ou encarecer os custos de transação para o contribuinte com encargos.



SENADO FEDERAL
Gabinete do SENADOR WEVERTON

Por fim, ao alterar a redação do art. 21 do Decreto ° 70.235, a emenda amplia de trinta para cento e vinte dias o prazo que os créditos tributários podem ser objeto de cobrança amigável antes da inscrição em dívida ativa, possibilitando que o contribuinte de boa-fé tenha tempo para negociar a transação com a administração tributária. Na certeza de contar com o apoio dos nobres Pares, peço a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões,

Senador WEVERTON

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.159, DE 12 DE JANEIRO DE 2023

Altera a Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e a Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para excluir o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS da incidência e da base de cálculo dos créditos da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.

EMENDA SUPRESSIVA

Art. 1º Suprime-se da redação do artigo 1º da Medida Provisória nº 1.159/2023 as alterações propostas ao §2º do art. 3º, da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002.

Art. 2º Suprime-se da redação do artigo 2º da Medida Provisória nº 1.159/2023 as alterações propostas ao § 2º do art. 3º, da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

JUSTIFICATIVA

A regra de não-cumulatividade do PIS e da COFINS é diferente da não-cumulatividade do ICMS e do IPI. Naquelas contribuições, trata-se do regime “base contra base” enquanto que, nos citados impostos, aplica-se a regra “imposto contra imposto”.

No regime de “base contra base”, cada contribuinte calcula o seu próprio crédito sobre o valor de suas aquisições de insumos. Nessa sistemática, não há estrita correspondência entre o crédito tomado e o tributo pago na operação anterior. Tanto é assim que dão direito a crédito mesmo as aquisições de empresas que não apuram o PIS e a COFINS pelo regime não-cumulativo, como as empresas optantes do Simples Nacional e as que apuram o imposto de renda da pessoa jurídica pelo regime do lucro presumido.



* C D 2 3 1 4 4 2 8 0 0 *

Não há, pois, o alegado imperativo lógico trazido na apresentação da Medida Provisória, de se excluir o ICMS do crédito porque tal imposto foi excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A fragilidade desse argumento está em que somente o fornecedor do insumo sabe o que efetivamente está incluído no preço por ele cobrado, ou seja, quais itens compuseram a formação do seu preço. Assim, inúmeras possibilidades se abrem, desde aquela extrema em que o fornecedor esteja desonerado do ICMS, total ou parcialmente, por um benefício fiscal qualquer, até aquela em que o fornecedor não tenha sequer integrado o ICMS no seu preço, por erro de cálculo ou até elisão ou sonegação fiscal, por exemplo.

Assim, se mostra arbitrário determinar a exclusão de um montante de ICMS que pode nem ter composto o preço de venda do fornecedor, ao mesmo tempo em que não se pode assumir que o adquirente tenha conhecimento de como foi a formação de preço do seu fornecedor.

A exclusão do ICMS é tão imprópria como o seria quanto aos demais itens componentes do preço do fornecedor, tais como folha de salários, custo das matérias-primas e insumos, aluguéis, serviços contratados, custos de depreciação e manutenção do ativo permanente, seguros, frete, outros impostos, etc. Em relação a todos esses itens, o adquirente não teria como apurar o que integra ou não o preço por ele pago ao fornecedor, para averiguar se houve algum item que deveria ou não compor a base de cálculo do PIS/COFINS do fornecedor, e que lhe autorizaria ou lhe impediria o creditamento.

Como se pode ver, não há margem para a legislação tributária se imiscuir nas dinâmicas e pormenores mais íntimos das relações comerciais, sob pena de romper os limites constitucionais da neutralidade fiscal e da liberdade de exercício das atividades econômicas.

Além disso, a criação de uma regra híbrida de não-cumulatividade para o PIS e a COFINS, que não obedece a regra “imposto contra imposto”, nem a regra “base contra base”, estipulando hipóteses de creditamento ou não ao bel juízo das proposições de conveniência da autoridade fiscal, revela-se arbitrário império do Fisco e só contribui para aumentar o estado de insegurança jurídica.

Visando assegurar o respeito da regra “base contra base”, propõe-se a presente emenda para que sejam suprimidas as alterações no § 2º, do art. 3º, das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003.



Sala das Sessões, 03 de fevereiro de 2023.



Deputado LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA

PL/SP



* C D 2 3 1 4 4 1 1 4 2 8 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bra
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231441142800>



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado POMPEO DE MATTOS – PDT/RS

**MPV 1159
00011**

MEDIDA PROVISÓRIA NR. 1.159/2023, DE 12 DE JANEIRO DE 2023.

Altera a Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e a Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para excluir o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS da incidência e da base de cálculo dos créditos da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.

EMENDA ADITIVA

Acrescenta-se à Medida Provisória nr. 1.159/2023, de 12 de janeiro de 2023, onde couber, as seguintes alterações:

Art. 1º. Para efeito de interpretação do *caput* do art. 8º da Lei 10.925, de 23 de julho de 2004, em relação aos produtos classificados nos códigos dos capítulos 10 e 12 da NCM, considera-se produção, sem a necessidade de industrialização (transformação), o beneficiamento de grãos através da secagem, que os torna próprios ao consumo humano ou animal.

§ 1º. O disposto no *caput* deste artigo aplica-se também às cooperativas que exerçam as atividades nele previstas.

§ 2º. As vedações de aproveitamento de crédito que trata o § 4º do art. 8º da Lei 10.925, de 23 de julho de 2004, referem-se às pessoas jurídicas que não realizam a produção de grãos, descritas nos incisos I e III do § 1º do mesmo artigo, na redação dada pela Lei 11.116, de 18 de maio de 2005, e em relação às receitas de vendas com suspensão no mercado interno, mantendo compatibilidade com o caráter interpretativo do *caput* deste artigo e seu § 1º.

Gabinete 704, Anexo IV da Câmara dos Deputados - Praça dos Três Poderes
Brasília - DF – CEP: 70160-900 • (61) 3215-5704 – 3215-2704



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pompeo de Mattos
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233401440400>

LexEdit
* C D 2 3 3 4 0 1 4 4 0 4 0 0



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado POMPEO DE MATTOS – PDT/RS

§ 3º. Aplica-se ao disposto no caput deste artigo, § 1º e § 2º o caráter interpretativo de que trata o art. 106 do Código Tributário Nacional – CTN – Lei nº 5.172/1966, com aplicação retroativa à data da lei interpretada.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 1.159/2023 promove ajustes na legislação tributária federal, especificamente sobre a base de cálculo dos créditos de PIS/Pasep e COFINS, tendo **fiel pertinência temática** com a presente Emenda, que trata da interpretação da expressão “produção” adotada no *caput* do art. 8º da Lei 10.925, de 23 de julho de 2004, que dispõe sobre os créditos presumidos de PIS/Pasep e COFINS, apurados em conformidade com a base de cálculo descrita no art. 3º das Leis 10.637, de 30 de dezembro de 2002 e 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Ambas as proposições tratam de créditos das contribuições de PIS/Pasep e COFINS. Logo, também se conectam pelo critério da *afinidade*, que encontra suporte no artigo 7º, II, da Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998, pois as duas iniciativas legislativas compreendem a mesma matéria, na acepção do art. 48, *caput* e inciso I, CF.

O critério de *afinidade* que confere legitimidade à emenda parlamentar encontra respaldo em recente manifestação do SENADO FEDERAL, perante o E. STF, nos autos da ADI 6.399/DF, onde afirmou que: “A pertinência temática não se confunde com identidade de objeto, porque, se assim fosse, esvaziaria sobremaneira as possibilidades de emenda e de deliberação pelos parlamentares. A pertinência temática abrange todo o conteúdo que diz respeito diretamente ao objeto, que tem afinidade com o objeto ou que com ele se relaciona por uma relação lógica ou causal. É, portanto, um conceito mais amplo.”

A presente Emenda não cria qualquer novo benefício fiscal, restringindo-se exclusivamente na adequação (dúvida) de dispositivo de lei (*caput* do artigo 8º da Lei 10.925/04), que tem sua aplicação expressamente estruturada na base de cálculo de créditos de PIS/Pasep e COFINS, conforme disposto no art. 3º das Leis 10.637, de 30 de dezembro de 2002 e 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Essa Emenda visa esclarecer a “interpretação” a ser dada ao conceito de “produção” adotado pelo legislador na redação do *caput* do art. 8º da Lei

Gabinete 704, Anexo IV da Câmara dos Deputados - Praça dos Três Poderes
Brasília - DF – CEP: 70160-900 • (61) 3215-5704 – 3215-2704



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pompeo de Mattos
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233401440400>

LexEdit
* C D 2 3 3 4 0 1 4 4 0 4 0 0



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado POMPEO DE MATTOS – PDT/RS

10.925/2004 em relação aos produtos classificados no capítulo 12 da NCM (soja em grãos).

Para tanto, é necessário compreender que com o propósito legislativo de fomentar¹ a produção agropecuária, o *caput* do artigo 8º da Lei 10.925/2004 concedeu crédito presumido de PIS/Pasep e COFINS às pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias de origem animal e vegetal, destinadas à alimentação humana ou animal, adquiridos de pessoas físicas ou recebidos cooperados pessoas físicas.

A redação deste dispositivo legal definiu, expressamente, quais mercadorias produzidas tem direito ao crédito presumido: carnes bovina; suína, aves; ovelhas (NCM capítulo 2); carnes de peixes (NCM capítulo 3); Leite e derivados (NCM capítulo 4); Laranja, uva, maça, cacau, bananas e frutas em geral (NCM capítulo 8); Café (NCM capítulo 9); Milho, trigo, arroz, aveia, cevada e cereais em geral (NCM capítulo 10); **Soja (NCM capítulo 12)**; Óleo de soja (NCM capítulo 15) e Farelo de soja (NCM capítulo 23).

Todos os setores acima fluíram regularmente do benefício, à exceção das pessoas jurídicas e cooperativas dedicadas à produção e beneficiamento de soja em grãos (NCM 12), em razão de uma interpretação distorcida do conceito legal de “produção” posto no *caput* do art. 8º da Lei 10.925/2004.

Visando demonstrar qual era a intenção do legislador, essa Emenda Aditiva estabelece que, para efeito de interpretação, o conceito de produção não se confunde com o conceito de industrialização (transformação), esclarecendo que a produção (beneficiamento) da soja, através do processo de secagem de grãos, que é necessário para viabilizar o consumo humano ou animal, enquadrarse na regra do *caput* do art. 8º da Lei 10.925/2004. Prevê ainda que essa hipótese se aplica também às cooperativas que exerçam tais atividades.

O legislador poderia perfeitamente ter adotado a expressão “industrialização” para designar a atividade necessária para a fruição do benefício, como efetivamente fez em outros 7 (sete) dispositivos da mesma lei 10.925/2004:

¹ Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

Art. 187. A política agrícola será planejada e executada na forma da lei, com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transportes, levando em conta, especialmente:
I - os instrumentos creditícios e fiscais;



LexEdit
CD233401440400*



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado POMPEO DE MATTOS – PDT/RS

Art. 1º. XI - leite fluido pasteurizado ou industrializado, [...] destinados ao consumo humano ou utilizados na industrialização de produtos que se destinam ao consumo humano;

.....
Art. 1º. XIII - soro de leite fluido a ser empregado na industrialização de produtos destinados ao consumo humano.

.....
Art. 1º § 4º - Aplica-se a redução de alíquotas de que trata o caput também à receita bruta decorrente das saídas do estabelecimento industrial, na industrialização por conta e ordem de terceiros [...]

.....
Art. 14-A. Fica suspensa a exigência das contribuições de que trata o art. 1º desta Lei nas importações [...] para emprego em processo de industrialização []

.....
Art. 15 § 9º - As pessoas jurídicas de que trata o art. 49 da Lei nº 10.833, poderão descontar créditos (...) PIS/PASEP e da COFINS, em relação à importação dos produtos referidos nos §§ 6º e 7º do art. 8º desta Lei, utilizados no processo de industrialização [...]

.....
Art. 15 § 10º - As pessoas jurídicas submetidas ao regime especial de que trata o art. 52 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, poderão descontar créditos, para fins de determinação da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, em relação à importação dos produtos referidos nos §§ 6º e 7º do art. 8º desta Lei, utilizados no processo de industrialização [...]

Os dispositivos mencionados, aos quais outros poderiam ser incluídos, demonstram que tanto o *caput* do artigo 8º quanto os demais dispositivos reconhecem a diferenciação existente entre produção (ou produzam) e industrialização (ou industrializem), sem qualquer tipo de confusão entre estes termos.

Mas o legislador não o fez, intencionalmente, pois estava elaborando política abrangente voltada à produção agropecuária, que sempre foi vital para

Gabinete 704, Anexo IV da Câmara dos Deputados - Praça dos Três Poderes
Brasília - DF – CEP: 70160-900 • (61) 3215-5704 – 3215-2704



LexEdit



* C D 2 3 3 4 0 1 4 4 0 4 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado POMPEO DE MATTOS – PDT/RS

o desenvolvimento econômico brasileiro. O vocábulo utilizado não poderia ser mais claro: *produzem*.

Aliás, o sentido amplo do termo produção também pode ser inferido do inciso II do art. 3º das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, remetido pelo *caput* do art. 8º da Lei 10.925/2004. A redação demonstra que o legislador conferiu significado distinto entre o termo *produção* e *fabricação*.

Art. 8º, *caput*. As pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas nos capítulos (...), todos da NCM, destinadas à alimentação humana ou animal, poderão deduzir da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devidas em cada período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens referidos no inciso II do caput do art. 3º das Leis nºs 10.637/02, e 10.833/03, adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física.

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na **PRODUÇÃO** ou **FABRICAÇÃO** de bens ou produtos destinados à venda, [...]

Em suma, essa dúvida quanto à correta interpretação não pode persistir, pois penaliza, injustamente, milhares de produtores rurais, organizados através de cooperativas, e inúmeras pessoas jurídicas, que se dedicaram ao beneficiamento completo da soja, muito além da simples revenda de soja *in natura* (insumos impróprios ao consumo humano ou animal), o que certamente caracteriza a produção de mercadoria classificada na NCM 12.

Idêntica iniciativa já foi aprovada por esse Parlamento, ao acrescentar os §§ 6º e 7º ao *caput* do artigo 8º da Lei 10.925/2004.

§ 6º Para os efeitos do *caput* deste artigo, considera-se produção, em relação aos produtos classificados no código 09.01 da NCM, o exercício cumulativo das

Gabinete 704, Anexo IV da Câmara dos Deputados - Praça dos Três Poderes
Brasília - DF – CEP: 70160-900 • (61) 3215-5704 – 3215-2704



LexEdit
* C D 2 3 3 4 0 1 4 4 0 4 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado POMPEO DE MATTOS – PDT/RS

atividades de padronizar, **beneficiar**, preparar e misturar **tipos de café** para definição de aroma e sabor (blend) ou separar por densidade dos **grãos**, com redução dos tipos determinados pela classificação oficial. ([Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004](#))

§ 7º O disposto no § 6º deste artigo aplica-se também às cooperativas que exerçam as atividades nele previstas. ([Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004](#))

A proposição é especialmente relevante e urgente no contexto atual, pois a indefinição desta correta interpretação ao longo do tempo vem trazendo verdadeira instabilidade para as empresas e cooperativas de produção de soja, que assumiram despesas de beneficiamento - visando tornar a mercadoria *própria ao consumo humano e animal*, como exigido no comércio internacional desta *commodity* -, mas não alcançam a efetividade decorrente dos comandos de imunidade da receita de exportação e da própria não-cumulatividade.

Como resultado disso, uma parcela de empresas e cooperativas de produção de soja estão sendo penalizadas, até hoje, pela não recuperação dos custos incidentes ao longo da cadeia. Esse cenário é completamente contrário ao esforço do País de prestigiar e proteger as exportações.

AUSÊNCIA DE IMPACTO FINANCEIRO NO ORÇAMENTO

Essa proposição não cria nenhum benefício fiscal novo. Logo, não resulta em impacto financeiro que caracterize renúncia de receita ou aumento de despesa. O crédito presumido em questão existe e teve sua repercussão financeira devidamente mensurada quando da edição da Lei 10.925/04, tanto que uma parcela de empresas e cooperativas, *individualmente*, vem obtendo o direito de aproveitamento.

DO ALCANCE DA PROPOSIÇÃO

A presente proposição parlamentar beneficiará **milhares de produtores rurais** organizados no sistema cooperativista, distribuídos principalmente nos estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Paraná, Goiás e Mato Grosso, cuja base de atuação está espalhada em **centenas de municípios**, ajudando **no desenvolvimento regional e na manutenção de milhares de empregos**.

Gabinete 704, Anexo IV da Câmara dos Deputados - Praça dos Três Poderes
Brasília - DF – CEP: 70160-900 • (61) 3215-5704 – 3215-2704



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pompeo de Mattos
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233401440400>

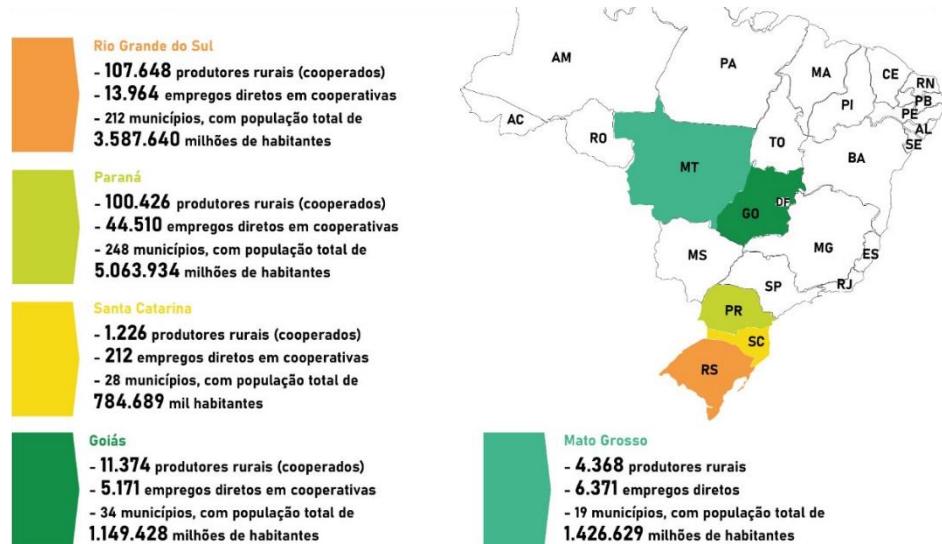
LexEdit
* C D 2 3 3 4 0 1 4 4 0 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado POMPEO DE MATTOS – PDT/RS

O quadro abaixo demonstra o levantamento:



Por todo o exposto, a proposição legislativa de norma interpretativa guarda compatibilidade com a regra constitucional - imunidade tributária sobre as receitas de decorrentes de exportação, prevista no § 2º do art. 149 da CF/88 (Constituição República Federativa do Brasil) - e encontra suporte no próprio sistema de não-cumulatividade das Contribuições de PIS/PASEP e COFINS, bem como nos comandos constitucionais de fomento à produção agropecuária (art. 23, VIII e art. 187, I), submeto à consideração dos demais Parlamentares esta Emenda Aditiva, com a expectativa de contar com o apoio necessário para sua aprovação.

Sala das Sessões, de fevereiro de 2023.

Atenciosamente,

POMPEO DE MATTOS
Deputado Federal
PDT/RS

Gabinete 704, Anexo IV da Câmara dos Deputados - Praça dos Três Poderes
Brasília - DF – CEP: 70160-900 • (61) 3215-5704 – 3215-2704



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pompeo de Mattos
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233401440400>



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.159, DE 12 DE JANEIRO DE 2023

Altera a Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e a Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para excluir o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS da incidência e da base de cálculo dos créditos da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.

EMENDA N° / 2023

(Do Sr. Gilson Marques - NOVO/SC)

Art. 1º. Dê-se nova redação ao inciso II do art. 3º da Lei nº 10.637/2002, modificado pelo art.1º da MP nº 1.159/2023, com a seguinte redação:

“Art. 3º ...

...

II - bens e serviços, **utilizados, direta ou indiretamente, ainda que em atividades administrativas**, na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI;

...” (NR)

Art. 2º. Dê-se nova redação ao inciso II do art. 3º da Lei nº 10.833/2003, modificado pelo art.2º da MP nº 1.159/2023, com a seguinte redação:

“Art. 3º ...

...

II - bens e serviços, **utilizados, direta ou indiretamente, ainda que em atividades administrativas**, na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI;

...” (NR)



JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda aumenta a base de créditos do PIS/PASEP e da COFINS, **suprimindo** o termo **insumo** da definição de créditos, aproximando-se da lógica do crédito financeiro, onde todas as aquisições feitas pelas empresas são objeto de apropriação de créditos.

Tanto a jurisprudência pátria como a doutrina já estabeleceram que a não cumulatividade do PIS/PASEP e da COFINS é uma não cumulatividade nos termos em que construída pela lei, e não segundo a lógica do destaque na Nota Fiscal, a exemplo do IPI¹ ou do ICMS².

Se tivesse sido utilizado o mesmo racional do IPI e do ICMS já teria sido um avanço, mas infelizmente esse não foi o caminho escolhido pelos legisladores de 2002 e 2003, que construíram um monstro para a implementação da não cumulatividade do PIS/PASEP e da COFINS.

Utilizou-se o conceito “insumo”, de definição imprecisa, subjetivo e fonte de diversos contenciosos, tanto administrativos quanto judiciais, que cria insegurança jurídica, abarrotaria o contencioso administrativo e os tribunais de processos para que estes estabeleçam, caso a caso, para cada tipo de atividade econômica, o que é insumo.

Assim, apresentamos esta emenda buscando reduzir a litigiosidade, aumentar a segurança jurídica e reduzir a carga tributária, para todos os contribuintes, o que permitirá que as empresas gerem mais emprego e renda e invistam mais, trazendo progresso e desenvolvimento ao país. Contamos com o apoio dos nobres pares que também desejam esses fins para o nosso povo.

Sala das Sessões, em 02 de fevereiro de 2023

Deputado Gilson Marques

NOVO / SC

¹ Compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores.

² Compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal.



CD231062928200*

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.159, DE 12 DE JANEIRO DE 2023

Altera a Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e a Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para excluir o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS da incidência e da base de cálculo dos créditos da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.

EMENDA N° / 2023

(Do Sr. Gilson Marques - NOVO/SC)

Art. 1º. Inclua-se o seguinte inciso XV ao § 3º do art. 1º da Lei nº 10.637/2002, alterado pelo art.1º da MP nº 1.159/2023, com a seguinte redação:

“Art. 1º ...

...

§ 3º ...

...

XV - referentes ao valor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN que tenha incidido sobre a operação.” (NR)

Art. 2º. Inclua-se o seguinte inciso XIV ao § 3º do art. 1º da Lei nº 10.833/2003, alterado pelo art.2º da MP nº 1.159/2023, com a seguinte redação:

“Art. 1º ...

...

§ 3º ...

...

XIV - referentes ao valor de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN que tenha incidido sobre a operação.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO



O Supremo Tribunal Federal (STF) julgou o tema com repercussão geral nº 69 (inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS) e fixou a tese de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

Resta ainda pendente de julgamento no STF o seguinte tema com repercussão geral nº 118: exclusão do ISS da Base de Cálculo do PIS e da COFINS. A discussão jurídica dos dois temas é praticamente idêntica e, se for fiel à sua própria jurisprudência, o STF deveria julgar no mesmo sentido.

Quanto ao crédito tributário, a mudança é desnecessária, assim como a feita pela MP, pois a situação se resolve por meio do inciso II do parágrafo 2º dos arts. 3º das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003.

Dessa forma, para economizar recursos públicos e encerrar os inúmeros processos que discutem esse tema, enquanto o STF permanece sobrecarregado, estamos propondo a determinação expressa em lei da exclusão do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza da Base de Cálculo do PIS e da COFINS. Contamos com o apoio dos nobres pares que também desejam esses fins para o nosso povo.

Sala das Sessões, em 02 de fevereiro de 2023

Deputado Gilson Marques

NOVO / SC



* C D 2 3 2 7 9 2 7 6 0 7 0 0 *



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.159, DE 12 DE JANEIRO DE 2023

Altera a Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e a Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para excluir o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS da incidência e da base de cálculo dos créditos da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.

EMENDA N° / 2023

(Do Sr. Gilson Marques - NOVO/SC)

Art. 1º. Inclua-se o seguinte inciso XVI ao § 3º do art. 1º da Lei nº 10.637/2002, alterado pelo art.1º da MP nº 1.159/2023, com a seguinte redação:

“Art. 1º ...

...

§ 3º ...

...

XVI - referentes ao valor da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS que tenha incidido sobre a operação.” (NR)

Art. 2º. Inclua-se o seguinte inciso XIV ao § 3º do art. 1º da Lei nº 10.833/2003, alterado pelo art.2º da MP nº 1.159/2023, com a seguinte redação:

“Art. 1º ...

...

§ 3º ...

...

XV - referentes ao valor da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS que tenha incidido sobre a operação.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO



O Supremo Tribunal Federal (STF) julgou o tema com repercussão geral nº 69 (inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS) e fixou a tese de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

Resta ainda de julgamento no STF o seguinte tema com repercussão geral nº 1067: Inclusão da COFINS e da contribuição ao PIS em suas próprias bases de cálculo. A discussão jurídica dos dois temas é praticamente idêntica e, se for fiel à sua própria jurisprudência, o STF deveria julgar no mesmo sentido.

Quanto ao crédito tributário, a mudança é desnecessária, assim como a feita pela MP, pois a situação se resolve por meio do inciso II do parágrafo 2º dos arts. 3º das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/03.

Dessa forma, para economizar recursos públicos e encerrar os inúmeros processos que discutem esse tema, enquanto o STF permanece sobrecarregado, estamos propondo a determinação expressa em lei da exclusão da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS da Base de Cálculo do PIS e da COFINS. Contamos com o apoio dos nobres pares que também desejam esses fins para o nosso povo.

Sala das Sessões, em 02 de fevereiro de 2023

Deputado Gilson Marques

NOVO / SC



* C D 2 3 3 1 3 5 1 8 7 5 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Marques
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233135187500>

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.159, DE 12 DE JANEIRO DE 2023

Altera a Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e a Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para excluir o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS da incidência e da base de cálculo dos créditos da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.

EMENDA N° / 2023

(Do Sr. Gilson Marques - NOVO/SC)

Art. XX. Inclua-se os seguintes arts. 3º a 5º à MP nº 1.159/2023, com a seguinte redação:

Art. 3º O Poder Executivo federal deverá reduzir as alíquotas do PIS/PASEP nos percentuais correspondentes ao montante da redução dos créditos apurados, em decorrência do inciso III do § 2º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, para todos os contribuintes desta contribuição, no regime de apuração não-cumulativo.

Art. 4º O Poder Executivo federal deverá reduzir as alíquotas da COFINS nos percentuais correspondentes ao montante da redução dos créditos apurados, em decorrência do inciso III do § 2º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para todos os contribuintes desta contribuição, no regime de apuração não-cumulativo.

Art. 5º A Secretaria da Receita Federal do Brasil deverá realizar os cálculos e estabelecer a forma da operacionalização das reduções de que tratam os arts. 3º e 4º.

JUSTIFICAÇÃO

O Governo revelou na exposição de motivos deste MP nº 1.159/2023 que ela provocará os seguintes potenciais impactos orçamentário-financeiro positivos: R\$ 4,55 bilhões mensais em 2023; R\$ 31,86 bilhões nos sete meses de 2023 (considerando

* C D 2 3 8 1 4 7 3 5 2 0 0 0



anterioridade nonagesimal e os efeitos arrecadatórios); R\$ 57,98 bilhões para 2024; e R\$ 61,21 bilhões para 2025.

Ou seja, trata-se de medida eminentemente fiscal, que representará aumento da carga tributária global sobre todos os contribuintes que exercem atividades econômicas, principalmente empresas industriais e de prestação de serviços.

Busca-se tirar recursos da sociedade, que gera emprego e renda, e transferir para o estado aumentar gastos, distribuir privilégios e mordomias, transferindo para a população e para o setor produtivo o rombo nas contas públicas que o próprio governo causou.

Tanto a jurisprudência pátria, como a doutrina, já estabeleceram que a não cumulatividade do PIS/PASEP e da COFINS é uma não cumulatividade nos termos em que construída pela lei e não segundo a lógica do destaque na Nota Fiscal.

Isso é corroborado pelo fato de que o valor dos créditos é definido pelo produto das alíquotas dos tributos pelo valor de aquisição dos bens e serviços, e não pelo valor devido pelo fornecedor ou recolhido.

Assim, da mesma forma que a lei permite crédito integral para as aquisições do SIMPLES NACIONAL, pode estabelecer crédito sobre a parcela do ICMS. Isso não fere nenhum princípio desses tributos ou o de não cumulatividade.

Ademais, é desarrazoada a alegação do Governo de que se pode chegar a saldo líquido negativo das contribuições ao final da cadeia, pois, no elo final de comercialização, com vendas para o consumidor final pessoa física, não há apuração de créditos.

Visando evitar o aumento global da carga tributária, esta emenda determina que o Poder Executivo reduza as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, para todos os contribuintes no regime de apuração não-cumulativo, de forma a evitar o aumento global da carga tributária, equilibrando a redução da base de cálculo dos créditos dessas contribuições com a redução das alíquotas gerais, a ser calculada e operacionalizada pela Receita Federal.

Por fim, tendo em vista que o aumento global da carga tributária retira mais recursos da sociedade para o estado, o que vai na contramão do progresso econômico, contamos com o apoio dos nobres pares que também desejam o bem para o nosso povo e um futuro sustentável para nosso país.

Sala das Sessões, em 02 de fevereiro de 2023

Deputado Gilson Marques

NOVO / SC



MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.159, DE 12 DE JANEIRO DE 2023

Altera a Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e a Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para excluir o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS da incidência e da base de cálculo dos créditos da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.

EMENDA N° / 2023

(Do Sr. Gilson Marques - NOVO/SC)

Suprime-se a alteração do § 2º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, feita pelo art. 1º da MP nº 1.159/2023.

Suprime-se a alteração do § 2º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, feita pelo art. 2º da MP nº 1.159/2023.

Suprime-se o inciso I do art. 3º da MP nº 1.159/2023.

JUSTIFICAÇÃO

O Governo revelou na exposição de motivos deste MP nº 1.159/2023 que ela provocará os seguintes potenciais impactos orçamentário-financeiro positivos: R\$ 4,55 bilhões mensais em 2023; R\$ 31,86 bilhões nos sete meses de 2023 (considerando anterioridade nonagesimal e os efeitos arrecadatórios); R\$ 57,98 bilhões para 2024; e R\$ 61,21 bilhões para 2025.

Ou seja, trata-se de medida eminentemente fiscal, que representará aumento da carga tributária global sobre todos os contribuintes que exercem atividades econômicas, principalmente empresas industriais e de prestação de serviços.

Busca-se tirar recursos da sociedade, que gera emprego e renda, e transferir para o estado aumentar gastos, distribuir privilégios e mordomias, transferindo para a população e para o setor produtivo o rombo nas contas públicas que o próprio governo causou.

* C D 2 3 9 7 0 9 5 1 6 8 0 0 *



Tanto a jurisprudência pátria, como a doutrina, já estabeleceram que a não cumulatividade do PIS/PASEP e da COFINS é uma não cumulatividade nos termos em que construída pela lei e não segundo a lógica do destaque na Nota Fiscal.

Isso é corroborado pelo fato que o valor dos créditos é definido pelo produto das alíquotas dos tributos pelo valor de aquisição dos bens e serviços, e não pelo valor devido pelo fornecedor ou recolhido.

Assim, da mesma forma que a lei permite crédito integral para as aquisições do SIMPLES NACIONAL, pode ser estabelecido crédito sobre a parcela do ICMS. Isso não fere nenhum princípio desses tributos ou de não cumulatividade.

Ademais, é desarrazoada a alegação do Governo de que se pode chegar a saldo líquido negativo das contribuições ao final da cadeia, pois, no elo final de comercialização, com vendas para o consumidor final pessoa física, não há apuração de créditos.

Visando evitar o aumento global da carga tributária, esta emenda suprime os dispositivos que reduzem a base de cálculo dos créditos da Contribuição para o PIS/PASEP e para a COFINS, de forma a evitar o aumento global da carga tributária.

Por fim, tendo em vista que o aumento global da carga tributária retira mais recursos da sociedade para o estado, o que vai na contramão do progresso econômico, contamos com o apoio dos nobres pares que também desejam o bem para o nosso povo e um futuro sustentável para nosso país.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 2023

Deputado Gilson Marques

NOVO / SC

* C D 2 3 9 7 0 9 5 1 6 8 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Marques
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239709516800>

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.159, DE 2023

Exclusão do ICMS da base de cálculo dos créditos da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

EMENDA ADITIVA

Acrescenta-se à Medida Provisória nº 1.159/2023, onde couberem, as seguintes alterações:

“Art. A Lei nº 8.256, de 25 de novembro de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 11. Estão as Áreas de Livre Comércio de Boa Vista – ALCBV e Bonfim – ALCB e as demais ALC instaladas na Região Norte do país sob a administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus – Suframa, que deverá promover e coordenar suas implantações, sendo, inclusive, aplicada, no que couber, às Áreas de Livre Comércio de Boa Vista – ALCBV e Bonfim – ALCB e nas demais Áreas de Livre Comércio da região norte, a legislação pertinente à Zona Franca de Manaus, com suas alterações e respectivas disposições regulamentares.

Art. A Lei nº 11.732, de 30 de junho de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 7º. A venda de mercadorias nacionais ou nacionalizadas, efetuada por empresas estabelecidas fora das Áreas de Livre Comércio de Boa Vista - ALCBV e de Bonfim – ALCB e das demais Áreas de Livre Comércio estabelecidas na Região Norte do Brasil, de que trata a Lei nº 8.256, de 25 de novembro de 1991, para empresas ali estabelecidas fica equiparada à exportação.”

* C D 2 3 7 1 5 3 2 0 0 0 0 *



JUSTIFICAÇÃO

As Áreas de Livre Comércio (ALCs) foram criadas para promover o desenvolvimento das cidades de fronteiras internacionais localizadas na Amazônia Ocidental e em Macapá e Santana, com o intuito de integrá-las ao restante do País, oferecendo benefícios fiscais semelhantes aos da Zona Franca de Manaus no aspecto comercial, como incentivos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços (ICMS). Os objetivos principais das ALCs são a melhoria na fiscalização de entrada e saída de mercadorias, o fortalecimento do setor comercial, a abertura de novas empresas e a geração de empregos.

Nas Áreas de Livre Comércio, boas opções de negócios se dão a partir de investimentos em matéria-prima local utilizando-se de incentivos fiscais semelhantes aos da Zona Franca de Manaus ou até mesmo da instalação de comércios atacadistas de produtos importados para atender às necessidades das populações locais e adjacentes.

Atualmente, as Áreas de Livre Comércio contempladas no perímetro do modelo Zona Franca de Manaus são as seguintes: Boa Vista e Bonfim, no Estado de Roraima; Guajará-Mirim, no Estado de Rondônia; Brasiléia, com extensão a Epitaciolândia, e Cruzeiro do Sul, no Estado do Acre; Tabatinga, no Estado do Amazonas; e Macapá e Santana, no Estado do Amapá.

Assim, a emenda proposta busca evitar a cobrança de Pis/Cofins em todas as Áreas de Livre Comércio – ALC estabelecidas na Região Norte do Brasil para o comércio dentro da própria ALC, tal qual ocorre na zona franca de Manaus.

Por essa razão, considerando que a alteração é essencial para o desenvolvimento e a integração da região Norte ao restante do país, tem-se por justa e necessária a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em 28 de março de 2023.

Deputado Dorinaldo Malafaia

PDT/AP



CD237115320000*



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1159, de 2023

Altera a Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e a Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para excluir o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS da incidência e da base de cálculo dos créditos da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.

EMENDA Nº _____:

Dê-se a seguinte redação ao artigo 1º da Medida Provisória 1.159:

Art. 1º A Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.3º.....

.....

.....

§2º.....

.....

.....

III-do ICMS que tenha incidido sobre a operação de aquisição, exceto quando se tratar de máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros, ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços;



* C D 2 3 0 9 8 7 1 0 0 6 0 0 * LexEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Da Vitória- PP/ES**

Art. 2º A Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.3º.....

*.....
§2º.....
.....
.....*

III - do ICMS que tenha incidido sobre a operação de aquisição de bens, exceto quando se tratar de máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros, ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços.

J U S T I F I C A Ç Ã O

A MP 1.159/2023, altera dispositivos da Lei 10.637/2002 e Lei 10.833/2003, impossibilitando a tomada de créditos de PIS e COFINS sobre o ICMS incidente na aquisição de ativos sobre o regime não cumulativo da cobrança.

A justificativa para a alteração trazida pela MP é o suposto alinhamento da regra do creditamento à orientação decorrente do julgamento do RE 574.706 (Tema 69), realizado em maio de 2021 pelo Supremo Tribunal Federal, com a confirmação de que o valor do ICMS destacado deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, por não se tratar de receita auferida pelo contribuinte.

Entendeu-se, à época, que referido tema aplicar-se-ia ao cálculo do recolhimento dos tributos sobre o faturamento (débitos), não se estendendo à apuração do

LexEdit
CD230987100600*





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Da Vitória- PP/ES**

“crédito de entrada”, cujo cômputo permaneceria então a integrar o ICMS incidente sobre as operações de aquisição.

É que o STF, ao julgar a matéria, limitou-se a determinar que “todo o valor destacado a título de ICMS deve ser excluído da base de cálculo da contribuição PIS/COFINS”. Dessa forma, interpretou-se que a referida decisão dizia respeito às vendas, operações de saída, porém, nada mencionava com relação à tomada de créditos sobre o valor do imposto embutido na aquisição.

Nesse sentido concluiu, inclusive, a própria Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, que ponderou sobre os efeitos daquele tema de repercussão geral em seu Parecer nº 14.483/20211: “Não é possível, com base apenas no conteúdo do acórdão [RE nº 574.706], proceder ao recálculo dos créditos apurados nas operações de entrada, seja porque a questão não foi, nem poderia ter sido, discutida nos autos;”.

Nesse mesmo sentido, a Instrução Normativa 2.121/222 determinou em seu art. 171, inciso II, a consideração do ICMS, incidente na operação de compra, no cálculo dos créditos de PIS e COFINS, percebido então como custo de aquisição. A IN 2.121/22 alinhou-se a outra orientação da Receita Federal, consubstanciada na Solução de Consulta COSIT nº 1063, de 11.04.2014, assim prevista: “No regime de apuração não cumulativa, o valor do ICMS, incidente na aquisição, integra a base de cálculo da Cofins [e PIS] para fins de crédito, faz parte do custo de aquisição do bem ou serviço (...).”

Apesar das orientações infralegais supracitadas, a MP 1.159/2023 foi editada impossibilitando a tomada de crédito de PIS e COFINS sobre o ICMS, inclusive quando o incidente na aquisição de ativos sob o regime não cumulativo da cobrança, situação que deve ser rechaçada sob pena de aumentar desproporcionalmente a carga tributária na aquisição desses bens e gerar um desincentivo ao investimento em crescimento pelo setor produtivo.

Isso porque, para os consumidores finais, o ICMS é não recuperável, integrando efetivamente o valor do bem transacionado na aquisição, em termos contábeis e fiscais. A situação dos consumidores finais, nesse sentido, difere da hipótese

LexEdit



* CD 230987100600*





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Da Vitória- PP/ES**

de mera aquisição de insumo do processo produtivo, situação esta em que, geralmente, o ICMS é repassado (e, portanto, recuperado) na cadeia produtiva.

O imposto arcado pelo consumidor final, nessa medida, não é reaproveitado, senão efetivamente suportado pelo contribuinte na inequívoca condição de custo de aquisição. O ICMS deixa, portanto, de apenas transitar “no caixa das empresas para depois ser recolhido aos estados”, e nessa medida destoa dos moldes do tributo tal qual retratado na MP.

Assim, considerando que a base legal para a apropriação dos créditos permaneceu a mesma (valor de aquisição do bem), e em observância ao princípio constitucional da não cumulatividade, entende-se que o crédito de PIS e de COFINS deva abarcar a parcela do ICMS não recuperável que incide sobre a transação de aquisição.

Com efeito, por ser o ICMS custo de fato tolerado pelo consumidor final e inerente ao valor da operação, não há que se falar em acúmulo de créditos de PIS e COFINS pelo contribuinte e tampouco em desequilíbrio na sistemática não cumulativa, apontamento que é aventado no item 6 da explicação de motivos da MP.

Dessa forma, levando em consideração que aos consumidores finais é subtraído o direito de crédito sobre o integral custo de aquisição (que comporta o ICMS) e, aos demais contribuintes, porque repassam a operações futuras o encargo fiscal do imposto via preços, é garantido o crédito integral do PIS/COFINS sobre toda a base legal, o resultado é o agravamento considerável da tributação para apenas alguns contribuintes, o que acabará sendo um desincentivo ao investimento pelas empresas.

Por esse motivo, imperiosa a necessidade de inclusão da exceção à tomada de crédito nos Arts. 3º §2º, inciso III, das leis 10.637/2002 e 10.833/2003 em relação aos bens adquiridos para integrar o ativo imobilizado das empresas.

LexEdit
CD230987100600*

